SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008319-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos**Requerente: **ALEXANDRE RIBEIRO SENA**

Requerido: Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil

Vistos.

ALEXANDRE RIBEIRO SENA ajuizou ação contra CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, alegando, em suma, que contratou o arrendamento mercantil de um veículo, com o pagamento em prestações, as quais incluem parcela atinente ao Valor Residual Garantido (VRG), mas já não consegue pagá-las, razão pela qual almeja a rescisão do contrato e a devolução de valores pagos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo conexão com processo em curso nesta Vara, inépcia da petição inicial e improcedência da pretensão, pois a devolução do VRG não é automática, mas dependente do resultado da alienação extrajudicial.

Manifestou-se o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

É inacolhível a alegação de inépcia da petição inicial, a qual atende os requisitos da lei processual civil, explicitando a causa de pedir (a mora contratual) e o pedido de rescisão do contrato, com o acertamento da relação jurídica.

O processo ajuizado pela ré, para reintegrar-se na posse do veículo, foi arquivado por desistência do andamento, tornando-se prejudicada a arguição de conexão.

O veículo arrendado foi restituído à ré (fls. 89 e 102).

Cuida-se de contrato de arrendamento mercantil.

Durante curto espaço de tempo o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação" (Súmula nº 263). Mas essa Súmula foi logo cancelada, pois a orientação jurisprudencial se firmou em sentido diverso, de que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedente citado: EREsp 213.828 - RS. Min. Presidente Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/8/2003. E assim prevalece. A Súmula 293 explicita: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

O autor admitiu expressamente estar em mora, pois deixou pagar as prestações mensais e pediu a rescisão do contrato, o que enseja a retomada do bem pelo arrendante. A mora do arrendatário autoriza a resolução do contrato pelo arrendante e a

retomada da posse do bem objeto do contrato (TJSP 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1.155.647-00/2 - Rel. Des. Gomes Varjão - J. 20/02/2008).

O perdimento do bem, pela inadimplência contratual, não assegura ao autor a devolução das prestações pagas, o que seria contraditório, pois deu causa ao rompimento do contrato. Tem direito à devolução do Valor Residual Garantido. E responde pelos encargos contratuais, se a alienação do bem não produzir renda suficiente para quitação.

Diante da resolução o contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago ntecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do em, assim como a compensação deste com eventual crédito existente m favor da empresa arrendante REsp 373674/PR. Rel Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 29/6/2004).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato (AgRg no AREsp 480.694/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária. Contrato de arrendamento mercantil. Rescisão e reintegração da posse do bem ao arrendador. Necessidade de devolução, à arrendatária, das quantias pagas a título de antecipação do valor residual garantido. Apuração do devido em liquidação de sentença. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação Cível c/ revisão nº 0003046-29.2010.8.26.0072, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 11.08.2014).

Malgrado a alegação de abusividade contratual, a ação tem por objeto apenas a rescisão do contrato e a devolução do valor correspondente ao crédito do autor, o que ocorrerá apenas se for favorável, após a alienação.

Enfim, tem o autor direito à devolução do VRG mas não de imediato, mas após apuração do saldo devedor contratual e, se for o caso, compensando o respectivo montante, evitando-se prejuízos ao arrendante.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. Possibilidade. Restituição dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido. Possibilidade. O VRG serve de garantia, enquanto não finda a relação contratual, de modo a assegurar ulterior opção de compra. Com a rescisão do contrato e, por consequência, não exercida a opção de compra do bem, deve o Valor Residual Garantido ser restituído ao arrendatário, com desconto de eventual saldo devedor. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 0018929.05.2010.8.26.0011, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Desª Berenice Marcondes Machado, julgada em 14/5/2013).

Arrendamento mercantil. Em não sendo exercida a opção de compra, é cabível a devolução da quantia paga antecipadamente a título de valor residual garantido, com a compensação do montante devido pelo arrendatário, já considerada a importância obtida com a venda extrajudicial do veículo. Recurso improvido (Apelação Cível nº 0164332-63.2009.8.26.0100, Des. Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara da Seção de Direito Privado, julgada em 14/1/2013).

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

- 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".
- 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado, declaro rescindido o contrato, com a reintegração do réu na posse do bem, assegurando ao autor arrendatário a devolução do Valor Residual Garantido e do que eventualmente for apurado em seu favor,, porém em consonância com o posicionamento jurisprudencial já explicitado (Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais).

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA